



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 32, DE 2020

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30 de abril, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 12/2020

Processo Administrativo nº 1.464/2016 – SEMASA.

**ALTERA A LEI Nº 9.738, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015,
QUE INSTITUIU A POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º O inciso II do Art. 17 da Lei nº 9.738, de 22 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

.....

II – Secretário de Meio Ambiente;”

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 9.738, de 22 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 O Comitê Municipal de Educação Ambiental será composto de forma paritária, por 13 (treze) representantes do Poder Público e 13 (treze) representantes da Sociedade Civil, e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 03 (três) representantes do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria de Meio Ambiente;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação;

IV - 01 (um) representante da Diretoria Estadual de Ensino de Santo André;

V - 05 (cinco) representantes de secretarias afins do Poder Executivo, competindo ao Órgão Gestor a indicação

VI - 01 (um) representante da sociedade civil do COMUGESAN;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

VII - 02 (dois) representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 01 (um) representante da sociedade civil do Conselho Municipal de Saúde;

IX - 02 (dois) representantes de instituição de ensino superior ou técnico com sede ou atuação em Santo André;

X - 02 (dois) representantes de movimentos sociais;

XI - 03 (três) representantes de Organizações Não Governamentais - ONG ou OSCIPs Ambientalistas com sede ou atuação em Santo André;

XII - 01 (um) representante das instituições particulares de ensino de Santo André;

XIII - 01 (um) representante do setor privado, institutos ou fundações que realizem ações sociais com enfoque ambiental.

§ 1º Os representantes terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução por igual período, respeitando-se a indicação de origem.

§ 2º Nos termos do § 4º do art. 75 da Lei Orgânica do Município, os representantes não farão jus à remuneração, por se tratar de serviço relevante ao interesse público.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 4 de maio, 467º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

Proc. CM nº 563/2020
FA/

